



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10665.720455/2013-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.941 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2016
Matéria DEDUÇÃO DE DESPESA MÉDICA
Recorrente MARIO SANTOS ROCHA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Deve ser restabelecida a dedução com despesas médicas se o contribuinte logra trazer a comprovação das despesas médicas, com todos os requisitos exigidos pela legislação.

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE PREVISÃO LEGAL PARA A DEDUÇÃO.

Despesas médicas de pessoas que não são dependentes do declarante não podem ser deduzidas.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos dar provimento parcial do recurso para restabelecer a despesas médicas no valor de R\$ 7.214,27 .

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto Mees Stringari

Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/04/2016 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 0

8/04/2016 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 11/04/2016 por EDUARDO TADEU F

ARAH

Impresso em 26/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(assinado digitalmente)

Eduardo Tadeu Farah

Presidente Substituto

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros EDUARDO TADEU FARAH (Presidente Substituto), CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, MARCIO DE LACERDA MARTINS (Suplente convocado), IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS (Suplente convocada), MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, CARLOS CESAR QUADROS PIERRE e ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte, Acórdão 02-43.828 da 7ª Turma, que julgou a impugnação procedente em parte, reconhecendo que Amanda Silva Rocha é dependente, do que resultou em desfazer as glosas da dedução com dependente, R\$1.889,64; dedução com instrução, R\$2.958,23 e dedução com despesas médicas, R\$5.999,22. Também glosas referentes a despesas médicas do recorrente foram desfeitas, no valor total de R\$ 930,00.

Deduções. Dependente. Restabelecimento.

Com base nos documentos de fls. 13 e 14, está comprovado que Amanda Silva Rocha, nascida em 28/9/1987, é filha do autuado e de Luiza Aparecida da Silva Rocha, e que frequentou no ano-calendário 2011 o curso “Design de Moda”, educação superior na modalidade de curso de graduação.

Os documentos de fls. 15, 21 a 23 e 25, comprovam as despesas médicas em benefício de Amanda Silva Rocha no valor total de R\$5.999,22 (R\$639,22 + R\$3.200,00 + R\$220,00 + R\$1.760,00 + R\$180,00).

Ante tais considerações, devem ser desfeitas as glosas nos seguintes termos: a) dedução com dependente, R\$1.889,64; b) dedução com instrução, R\$2.958,23; c) dedução com despesas médicas, R\$5.999,22.

Despesas médicas. Tratamento do próprio contribuinte.

O autuado comprovou as despesas médicas com o seu próprio tratamento por meio da apresentação dos documentos de fls. 18 (R\$250,00), fls. 19 (R\$220,00), fls. 20 (R\$160,00), fls. 24 (R\$300,00), motivo pelo qual deve ser desfeita a glosa no valor total de R\$930,00.

O lançamento e a impugnação foram assim relatadas no julgamento de primeira instância:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento nº 2012/693807036195617, expedida em 13/2/2013, referente a imposto sobre a renda de pessoa física, exercício 2012, ano-calendário 2011, código 2904, formalizando a exigência no valor total de R\$1.065,66, com juros de mora calculados até 28/2/2013.

O lançamento decorreu da apuração das seguintes infrações:

a) Dedução indevida com dependentes, no valor de R\$1.889,64, pois o contribuinte não comprovou a relação de dependência de Amanda Silva Rocha, nascida em 28/9/1987.

b) Dedução indevida com despesa de instrução, no valor de R\$2.958,23, pois não foi comprovada a relação de dependência de Amanda Silva Rocha, além de não ter demonstrado as despesas com instrução.

c) Dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$14.145,80, referente aos prestadores de serviços indicados no quadro 1 adiante reproduzido.

Quadro 1 – Dedução indevida de despesas médicas

CPE/CNPJ	Nome/Nome empresarial	Valor glosado R\$
33.719.485/0001-27	Caixa de Assistência dos Funcio	6.989,77
33.719.485/0001-27	Caixa de Assistência dos Funcio	226,81
03.492.150/0001-58	Centro Oftalmológico de Divinop	470,00
86.835.741/0001-08	Ocular Laser Sociedade Simples	160,00
33.719.485/0001-27	Caixa de Assistência dos Funcio	639,22
03.492.150/0001-58	Centro Oftalmológico de Divinop	3.200,00
662.860.186-20	John Silva Durco	1.980,00
860.006.246-20	Leandro Augusto Vilela Rabelo	300,00
00.958.020/0001-70	Perfil Ultra Som Ltda EPP	180,00

A autoridade lançadora se manifestou nos seguintes termos em relação à glosa de despesas médicas.

Não foram comprovadas as seguintes despesas do titular: CX de Assist aos Func do BB, Centro Oftalm de Div e Ocular Laser Sociedade Simples Ltda. As despesas declaradas como sendo de Amanda Silva Rocha com os profissionais John Silva Durco e Leandro A. Vilela Rabelo foram glosadas devido à mesma não ter tido comprovada a relação de dependência com o contribuinte. Já as despesas seguintes, além de também serem relativas a Amanda, inválidas portanto, não houve comprovações por meio de documentos: Cx de Assist aos Func do BB (R\$639,22), Centro Oftalm de Div (R\$3.200,00) e Perfil Ultrassonografia.

Cientificado da notificação em 26/2/2013, fls. 42, o contribuinte apresentou impugnação em 27/2/2013, fls. 2 a 3, contestando o lançamento.

Alega que as glosas são indevidas, pois se referem a gastos com ele próprio e com a dependente.

Pontua que os documentos não haviam sido apresentados por não terem sido solicitados, juntando-os nas fls. 13 a 32.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário onde alega/questiona, em síntese:

- Possui todos os documentos, e apresentou apenas os que estavam sendo solicitados através do "extrato do processamento". Por este motivo foram considerados faltantes todos os documentos que não constavam do referido "extrato de processamento", o que levou a recálculo dos valores de sua Declaração com conseqüente Notificação de Lançamento 2012/693807036195617.
- No Acórdão foi mantida a glosa com o plano de saúde no valor de R\$7.216,58, com o argumento de que o documento apresentado "não discrimina os beneficiários dos gastos ali elencados",
- Ocorre que o documento que apresentei, "BEN120 - Demonstrativo de Pagamento de Faturas", foi o que meu plano de saúde CASSI - Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil havia me fornecido. Após cientificar-me da não aceitação de referido documento como probatório fiz novo contato com a CASSI que me enviou a correspondência que ora anexo, para comprovar a pertinência da dedução no valor de R\$7.214,27.
- Conforme se verifica no parágrafo quinto da correspondência da CASSI a contribuição de 3,0% sobre o valor dos benefícios de aposentadoria destina-se a formação de um fundo comum a ser utilizado com a assistência à saúde de todos, e, portanto, independente de o associado ter dependentes ou não o percentual é o mesmo (3,0%) e de responsabilidade exclusiva do funcionário/aposentado.
- Conforme discriminado na citada correspondência da CASSI a contribuição dos 3% representou no exercício de 2011 o valor de R\$6.989,77, e ainda em meu nome houve coparticipação de R\$195,64, bem como coparticipação de R\$28,86 da minha dependente, já comprovada, AMANDA SILVA ROCHA, o que vem a somar R\$7.214,27.
- Existe ainda, embutido nos R\$7.216,58 apresentados no relatório BEN120 um valor de R\$2,31 que representa coparticipação de minha esposa LUIZA APARECIDA DA SILVA ROCHA que apresenta Declaração de Imposto de Renda em separado, motivo porque deve ser apartado do montante. Peço desculpas por ter embutido os R\$2,31 na minha declaração uma vez que eu não detinha conhecimento dos valores apartados como agora através da correspondência da CASSI em anexo
- Creio pois que, conforme bem explicitado na anexa correspondência que me foi endereçada pela CASSI - Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil, o valor de R\$ 7.214,27 correspondem a gastos de minha inteira responsabilidade (R\$7.185,41) e de responsabilidade de minha dependente AMANDA (R\$28,86), com o plano de saúde e, portanto dedutível do

Imposto de Renda. Se houve falha quanto a qualidade do documento apresentado anteriormente, acredito que o agora apresentado esclarece toda e qualquer dúvida.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS

A legislação tributária concede ao contribuinte, por ocasião da declaração anual de ajuste, a possibilidade de realizar deduções de despesas médicas próprias e de seus dependentes da base de cálculo do imposto de renda

Além do direito de realizar deduções, o sujeito passivo está obrigado a comprovar, de forma inequívoca e mediante documentação hábil e idônea, a realização de todas as deduções informadas em sua Declaração de Ajuste Anual.

A legislação estabelece que o contribuinte, quando intimado, comprove que as deduções pleiteadas na declaração preencham todos os requisitos exigidos, sob pena de serem consideradas indevidas e o valor pretendido como dedução seja apurado e lançado em procedimento de ofício. Abaixo o art. 8 da Lei nº 9.250/95 e o art. 11, do Decreto- Lei nº 5.844/43:

Lei 9.250/95

Art.8. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

...

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

Decreto-Lei nº 5.844/43

Art 11 Poderão ser deduzidas, em cada cédula, as despesas referidas neste capítulo, necessárias à percepção dos rendimentos.

...

§ 3º Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora."

§ 4º Se forem pedidas deduções exageradas em relação ao rendimento bruto declarado, ou se tais deduções não forem cabíveis, de acordo com o disposto neste capítulo, poderão ser glosadas sem audiência de contribuinte.

Do mesmo modo, estabelece o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR – Regulamento do Imposto de Renda) em seu art. 80:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (DecretoLei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (DecretoLei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

...

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades

que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Neste recurso, discute-se exclusivamente as contribuições para a CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI, nos valores de R\$ 6.989,77 e R\$ 226,81, o que totaliza R\$ 7.216,58.

Documento emitido pela CASSI, folhas 73 e 74, comprovam o alegado pelo recorrente, isto é, despesa própria e com a dependente Amanda, totalizando 7.214,27.

Conforme reconhecido pelo próprio contribuinte no recurso, houve um lançamento indevido de dedução de R\$ 2,31, referente à esposa LUIZA APARECIDA DA SILVA ROCHA que apresenta Declaração de Imposto de Renda em separado.

Existe ainda, embutido nos R\$7.216,58 apresentados no relatório BEN120 um valor de R\$2,31 que representa coparticipação de minha esposa LUIZA APARECIDA DA SILVA ROCHA que apresenta Declaração de Imposto de Renda em separado, motivo porque deve ser apartado do montante. Peço desculpas por ter embutido os R\$2,31 na minha declaração uma vez que eu não detinha conhecimento dos valores apartados como agora através da correspondência da CASSI em anexo

CONCLUSÃO

Voto pelo provimento parcial do recurso para considerar comprovadas e dedutíveis as despesas médicas no valor de R\$ 7.214,27 e considerar não dedutível, por falta de previsão legal a despesa de R\$ 2,31.

Carlos Alberto Mees Stringari

CÓPIA